



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008309/98-32  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339  
RECURSO Nº : 123.767  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍENCIAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

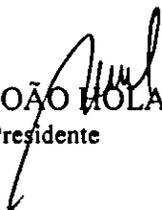
Atrazina identificado em análise laboratorial como sendo preparação intermediária contendo o princípio ativo e mais o composto do grupamento sulfonado, se classifica no Código: 3809.30.0199 (TAB)/3808.30.22 (TEC), conforme proposto pela fiscalização aduaneira.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

26 AGO 2002

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Mediante a Declaração de Importação n.º 98/0243671-2, fls. 03/05, registrada em 17 de março de 1998, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como

ATRAZINE TÉCNICO – ING. ATIVO: Atrazine: 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-S-triazina.

Estado físico: sólido.

Apresentação: pó.

Qualidade: industrial.

REGISTRO MARA: 009985/88

classificando-a no código NCM 2933.69.13, com alíquota de 11 % para o imposto de importação – I.I. e de 0 % para o imposto sobre produtos industrializados vinculado – I.P.I. Vinculado.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pelo desembaraço da mercadoria, em procedimento de conferência aduaneira, nos termos do art. 444 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, solicitou assistência laboratorial para que a mercadoria fosse adequadamente identificada, no tocante a sua natureza, composição, finalidade etc., para fins de classificação tarifária, sendo, então, elaborado o pedido de exame n.º 060/111 (fls. 19) ao Laboratório Nacional de Análises - LABANA, com os quesitos abaixo, liberando a mercadoria à vista de assinatura de Termo de Responsabilidade (anverso das fls. 12), consoante o disposto na IN SRF n.º 14/85:

1 – Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição feita pelo importador na D.I.;

2 – Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

3 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

4 - Outras informações que se fizerem necessárias.

Realizada análise em amostra do produto, o Laudo do LABANA de n.º 0542/98, fls. 27, solicitado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

- 1 – Aspecto: pó branco.
- 2 – Embalagem: bolsão tendo etiqueta com inscrições do nome TECHNICAL ATRAZINE, nome do fabricante NORVARTIS.
- 3 – Identificação por Cromatografia em Camada Delgada: positiva para Atrazine e Composto contendo Grupamento Sulfonato.
- 4 – Identificação Química: positiva para Composto com Caráter Aniônico, Cloro e Nitrogênio.
- 5 – Faixa de fusão: 174 – 177°C (175-177°C).
- 6 – Comportamento em água: forma suspensão branca.

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (Atrazine) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata somente de Atrazine.
2. Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (Atrazine) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel.
3. Trata-se de uma Preparação.
4. De acordo com referências Bibliográficas, preparações contendo o ingrediente ativo ATRAZINA são utilizadas como Herbicida.
5. Prejudicada.

Com base na análise acima, a fiscalização aduaneira, em ato de revisão aduaneira, desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código NCM 3808.30.22, com alíquota de 17% para o I.I. e 0,00% para o I.P.I. Vinculado.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/08, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário no valor total de R\$ 149.614,06 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e catorze reais e seis centavos), sendo R\$ 21.790,25 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) relativo à diferença do I.I., R\$ 2.529,85 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) de juros de mora do I.I., R\$ 16.342,69

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

(dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de multa do I.I. e R\$ 108.951,27 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) de multa do controle administrativo das importações, sendo as infrações capituladas nos artigos 87, inciso I, 99, 100, 220, 432, 499, 526, inciso II, e 542 do Regulamento Aduaneiro, bem como nos artigos 44, inciso I, e 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Discordando da exigência fiscal, a atuada impugnou, fls. 33/37, tempestiva e legalmente, o auto de infração, apresentando, em sua defesa, os argumentos abaixo:

### I. MÉRITO

#### 1. Segundo a Fiscalização :

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi apurada a infração abaixo descrita, a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05/03/85 (RA).

#### I-DECLARAÇÃO INEXATA

O importador submeteu a despacho o produto ATRAZINE TÉCNICO com a DI. n.º 9711210816-3, Adição 001. Quando do desembaraço, em canal vermelho, no sistema Siscomex, o AFTN solicitou exame laboratorial e liberou a mercadoria mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade de que trata a I.N. 14185.

Durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA n.º 0542 de 24/03/98 e constatou-se que a mercadoria descrita na DI estava discordante daquela ingressada no país.

Utilizando a 1ª regra das “Regras gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH”, desclassifica a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3808.30.22.

.....

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

I.I. – Artigos 87, inciso I; 99;100; 220; 499 e 542 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85.”

Em resumo, entende o Sr. Fiscal, com base no Laudo Labana n.º 0185/98, que o insumo ATRAZINE TÉCNICO importado pela Impugnante se enquadra na classificação NCM 3808.30.22, com alíquota de 17% para o I.I., por se

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

tratar, segundo ele, de uma preparação herbicida e não de compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

A Impugnante provará que a classificação fiscal que adotou está correta e que, por conseguinte, as exigências contidas neste Auto de Infração não devem prevalecer.

2. De início, para que não paire nenhuma dúvida sobre o enquadramento do ATRAZINE TÉCNICO na posição 2933.69.13, em obediência ao que determina a alínea "a", da Nota n.º 1, do Cap. 29, a Impugnante descreve resumidamente o processo de produção do insumo sob discussão'.

#### Produção de Atrazina Técnica

O primeiro passo para a síntese do ATRAZINE é a produção do Ácido Cianídrico (HCN), a partir da amônia + gás natural, pelo processo Andrusso, em um reator contínuo sobre um catalisador platina/rádio. Em seguida, o HCN é purificado e estocado na forma líquida em um tanque de espera, a uma temperatura que varia de 0° a 5°C. Na fase seguinte, o HCN é transferido para um tanque dosador, como matéria-prima do processo gerador. Neste momento ele é misturado com gás cloro para formar o Cloreto de Cianogênio (CNCI). O CNCI é secado e trimerizado sobre carbono para formar o Cloreto de Cianurila (CC). A fase vapor do CC é condensada e dissolvida em tolueno e estocada.

O CC e a solução de tolueno são misturados com Isopropilamina (IPA), Monoetilamina (MEA) e Hidróxido de Sódio diluído (NAOH), para formar o ATRAZINE. Estas reações acontecem sob temperatura e pH controlados em baixa pressão, em processo contínuo.

Os passos restantes da síntese consistem em isolar o ATRAZINE em estado sólido. A fase ATRAZINE/Tolueno é separada da fase água/sal por decantação. O tolueno é retirado do Atrazine pela injeção de vapor, formando uma pasta de Atrazine e água. O atrazine sólido é separado da água por filtração e reempastada com água e surfactante.

Nota importante: O surfactante é adicionado nesta fase da síntese, única e exclusivamente, para manter o ATRAZINE sólido em suspensão. A pasta do ATRAZINE é, então, transferida para um grande tanque de estocagem, onde é coletada amostra antes de ser bombeada para um secador de jato de ar.

Após a secagem, o Atrazine pó é moído e transferido para silos de estocagem **para ser usado em formulações no país fabricante e/ou nos países importadores, como é o caso da Impugnante.**

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

É de se realçar, portanto, que o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas.

Vê-se, assim, que a matéria-prima importada pela Impugnante está precisamente prevista no capítulo 29, nota I, letra "a", do Sistema Harmonizado (Decreto nº 45/92). O enquadramento feito pela Impugnante é, por isso, o mais definido e preciso das hipóteses admissíveis.

3. Entretanto, a posição pretendida pela Fiscalização, que é o item 3808.30.22, de modo nenhum se ajusta ao ATRAZINE, eis que esta posição trata das preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina, única e exclusivamente, para a formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO (docs. 2 a 5).

Na composição destes produtos finais, que são considerados defensivos agrícolas, entram: ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.

Como prova inconteste que o ATRAZINE não é uma preparação, pois sua aplicação como herbicida só é possível após sua formulação com a adição das matérias-primas retromencionadas, a Impugnante junta algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais atrás relacionados, os quais são formulados e embalados em seu estabelecimento fabril cujo endereço consta do preâmbulo desta Impugnação. (docs. 6 a 9).

A Impugnante deixa, também, à disposição do Fisco, no caso de eventuais diligências, suas listagens de movimentação de estoques, através das quais poderá ser verificado que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja para uso na agricultura, uma vez que só os produtos dele resultantes (GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e, por conseguinte, vendidos a retalho.

4. Por outro lado, ressalte-se que as notas da posição 38.08 são bastante claras ao determinarem que :

*"Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos :*

1. Quando acondicionados (em recipientes metálicos, caixas de cartão, etc.) para venda a retalho como desinfetantes, inseticidas, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

(bolas, enfiadas de bolas, pastilhas, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não subsistem quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho." (destacamos)

Verdadeiramente, as hipóteses acima não se aplicam à matéria-prima ATRAZINE, uma vez que a quantidade importada, correspondente a 99.000,000 kg., veio embalada em 220 sacos de 450 kg. cada um, o que, por si só, suscita dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. (destacamos)

À toda evidência que o produto técnico importado pela Impugnante não está acondicionado em embalagens de venda a varejo, e nem poderia estar, face ao disposto no artigo retrotranscrito. *Assim, não se destinando referido produto para venda a retalho, há que se exclui-lo da classificação fiscal pretendida pela Autoridade Autuante.*

## II. REQUERIMENTO

Requer, assim a Impugnante, seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração retro, bem como as exigências de tributo, multas e demais acréscimos nele contidos, reconhecendo-se a validade de sua classificação fiscal na posição 2933.69.13 e correspondente alíquota de 11% (onze) por cento do Imposto de Importação."

Em 09/02/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 004168/00, fls. 59/66, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos:

### 1 - Ementa

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/03/1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO.

O Laudo do LABANA e a literatura técnica acostados aos autos identificam a mercadoria como uma preparação herbicida intermediária, devendo ser classificada na posição 3808da TEC. Cabíveis a exigência da diferença do II e a aplicação das multas capituladas no art. 44, I da Lei n.º 9430/96 e no art. 526, II do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

## **“2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Como são termos empregados na presente minuta, é útil reproduzir as definições dadas pelo Ministério da Agricultura, no Decreto n.º 98.816/90:

- a) Princípio ativo ou ingrediente ativo: A substância, o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.
- b) Produto técnico: A substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.
- c) Aditivo: Qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.
- d) Formulação: O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante a adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes de aditivos.

Quanto à classificação fiscal, o cerne do presente litígio está em determinar se o produto em questão deve ser classificado no Capítulo 29 da TEC, que trata de produtos puros, ou no Capítulo 38, que trata de preparações.

A Nota n.º 1 do Capítulo 29 da TEC esclarece que ali se classificam:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;
- c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água);
- d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para as aplicações específicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Quanto à posição 3808 da TEC, pode-se verificar o seguinte, através das NESH a ela referentes:

3808 - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, ...

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc, ...

2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido,... ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações... Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso. (grifo nosso).

Isso quer dizer que, segundo o item 2 das NESH referentes à posição 3808 da TEC, as suspensões ou dispersões de princípio ativo em água ou qualquer outro solvente, bem como suas soluções em outro solvente diferente de água, e também as preparações intermediárias que precisem ser misturadas para se obter um inseticida, fungicida, desinfetante, etc, pronto para uso final, são consideradas preparações e se classificam naquela posição.

No caso em questão, além de o Laudo do LABANA ser categórico no sentido de que o produto é uma preparação, a própria informação do contribuinte, em sua impugnação, ao descrever o processo de obtenção do ATRAZINE TÉCNICO, não deixa nenhuma dúvida a esse respeito, conforme se vê na fl. 35, a seguir reproduzida em parte:

“O cloreto de cianurila e a solução de tolueno são misturados com isopropilamina, monoetilamina e hidróxido de sódio diluído, para formar o ATRAZINE. Estas reações acontecem sob temperatura e pH controlados em baixa pressão, em processo contínuo.

Os passos restantes da síntese consistem em isolar o ATRAZINE em estado sólido. A fase ATRAZINE/tolueno é separada da fase água/sal por decantação. O tolueno é retirado do ATRAZINE pela injeção de vapor, formando uma pasta de ATRAZINE e água. O ATRAZINE sólido é separado da água por filtração e reempastada com água e surfactante.

AD

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Nota importante: O surfactante é adicionado nesta fase da síntese, única e exclusivamente, para manter o ATRAZINE sólido em suspensão. A pasta do ATRAZINE é então transferida para um grande tanque de estocagem, onde é coletada amostra antes de ser bombeada para um secador de jato de ar".

Portanto, o ATRAZINE TÉCNICO é uma preparação suspensa em água e surfactante, que já contém todas as propriedades herbicidas requeridas para constituir-se numa preparação intermediária, que será misturada a outros ingredientes para obtenção de um herbicida pronto para uso. Essa destinação é a que o próprio importador revelou ao informar que nos produtos finais entram o ATRAZINE TÉCNICO, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água. Esses componentes são adicionados ao ATRAZINE TÉCNICO para conferir características próprias a cada uma das formulações finais, mas não para conferir-lhes propriedades específicas de herbicida, que já existem no produto ora importado.

O Laudo do LABANA, no mesmo sentido dessas informações trazidas pela defesa, descreve o produto em questão como não sendo unicamente a Atrazina (cuja fórmula atestou como 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina), mas sim uma preparação herbicida constituída da Atrazina e composto contendo grupamento sulfonato.

Em acréscimo a isso, tem-se ainda que, no processo n.º 11128.001110/98-74, versando sobre uma importação de produto com mesma denominação, marca, especificação e fabricante do caso em tela, em adição ao Laudo n.º 4208/96 do LABANA nele acostado (de idênticas conclusões ao Laudo aqui emitido), esta Delegacia proferiu a Resolução-DRJ/SP n.º 1700/98-41.565, solicitando maiores informações sobre aquele produto. Na ocasião, o LABANA emitiu sua Informação Técnica n.º 20/99, acrescentando que:

- A mercadoria importada naquele processo tratava-se de uma preparação intermediária e não de um produto técnico, conforme declarado pelo importador.
- Preparação ou formulação é o produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvantes e aditivos. Aquela mercadoria era um produto resultante da mistura da Atrazina com surfactante aniônico, um aditivo tipo dispersante.
- grupamento sulfonato não era considerado como impureza, estabilizante, substância antipoeira ou corante.

A conclusão final do LABANA naquela Informação Técnica foi de que a mercadoria era uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

na indústria, com propriedades herbicidas, resultante da mistura da Atrazina com surfactante aniônico (composto com grupamento sulfonato). Esse surfactante era um aditivo tipo dispersante, adicionado após a obtenção do princípio ativo, com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso (ou seja, não era necessário para o processo de obtenção do princípio ativo). Com isso, informou que aquele produto importado necessitava somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção da formulação final (a preparação herbicida, tipo suspensão concentrada, pronta para uso na agricultura).

Do acima exposto, é de se concluir que, de acordo com as informações técnicas fornecidas pelo LABANA e pelo contribuinte, o produto ATRAZINE TÉCNICO ora despachado:

- É uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura;
- Apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactante aniônico, adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida, e não apenas para manter o princípio ativo em suspensão, como alegado pela impugnante. Ele é na verdade um aditivo com características dispersantes, não se enquadrando em nenhuma das possibilidades previstas na Nota n.º 1 do Capítulo 29 da TEC, estando seu enquadramento neste Capítulo, proposto pelo importador, desde já afastado, de acordo com a RGI/SH n.º 1;
- Verifica-se inclusive, às fls. 39 a 42, que nas formulações finais GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO, o ATRAZINE TÉCNICO é utilizado na forma como ora foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura, em suspensão concentrada.

Não tem razão a impugnante quando alega que o código pretendido pela fiscalização, o NCM 3808.30.22, abrange apenas herbicidas apresentados em embalagem para venda a varejo, enquanto que a mercadoria em questão foi importada em granel. A pretensão da fiscalização se baseou não no item 1 das NESH referentes à posição 3808 da TEC, mas sim no item 2, que ali enquadra as preparações herbicidas apresentadas em outras formas (líquidos, soluções e pó a granel) e as preparações herbicidas intermediárias, onde se inclui o produto em questão. Além disso, os próprios textos da posição 3808 e do item 3808.30.2 da TEC indicam o enquadramento também de herbicidas em embalagens não exclusivas para uso direto. Como o código NCM 3808.30.22 se refere textualmente aos herbicidas à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

base da Atrazina, a desclassificação proposta pela fiscalização tem amparo na RGI/SH n.º 1, restando então como correta.

Quanto ao fato de esta Delegacia já ter rejeitado a classificação neste código acima definido em outras importações do mesmo produto, é de se ressaltar que diferentes processos versando sobre mesma matéria, em função de suas próprias instruções, podem ensejar julgamentos opostos. Cada feito é julgado de acordo com os elementos trazidos aos autos e a decisão prolatada em um determinado processo não vincula a autoridade julgadora, já que, em função das provas apresentadas, pode futuramente emitir diferentes julgados. Tanto é assim que, da mesma forma com que esta Delegacia já julgou o mesmo produto no sentido aqui apontado pelo importador (nas Decisões-DRJ/SP n.º 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724), posteriormente já passou a fazê-lo em sentido contrário (nas Decisões-DRJ/SP n.º 2066, 2067 e 2068, de 29/09/99 e 4164, de 03/12/99), adotando a mesma linha aqui seguida. Ressalte-se mais uma vez que essa mudança de orientação ocorreu em virtude de novas provas trazidas aos autos, que indicaram que o produto importado trata-se não apenas de um produto puro, como quer o importador, mas sim de uma preparação, como comprovou o LABANA.

Dessa forma, todas as provas juntadas ao presente processo nos levam à conclusão de que o produto ora importado é uma preparação herbicida, que tem sua classificação específica no código NCM 3808.30.22. Assim sendo, é de se considerar como procedente a ação fiscal no tocante à desclassificação promovida, sendo cabível a exigência da diferença do II e de seus juros de mora.

Quanto à exigência da multa de ofício sobre o II, a Lei n.º 9430/96, traz, em seu art. 44:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I) de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

O importador descreveu o produto como ATRAZINE TÉCNICO, com ingrediente ativo a Atrazina (por ele formulada como 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina), como se fosse um produto puro, quando, na verdade, trata-se de uma preparação. Ou seja, o importador declarou apenas o princípio ativo, enquanto que o Laudo do LABANA identificou uma preparação de Atrazina e composto contendo grupamento sulfonato, inclusive com fórmula química diferente da que foi declarada para o princípio ativo (segundo o LABANA, a fórmula da Atrazina é 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina). Esse fato configura a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

hipótese descrita no inciso I acima reproduzido, pois trata-se de uma declaração inexata, caracterizada pela omissão de informações relevantes para fins de identificação e classificação fiscal do produto.

Dessa forma, o importador não pode se beneficiar do disposto no ADN-COSIT nº 10/97, sendo cabível a exigência da multa de ofício capitulada no art. 44, I da Lei nº 9430/96, de 75% do valor do imposto devido.

Com relação à aplicação da multa do art. 526, II do RA, pela importação de produto sem o amparo de guia de importação, cabe lembrar que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, tratou especificamente da aplicação da multa do art. 526, inciso II, do RA, adequando-a à nova sistemática (Siscomex), declarando que “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

De tal dispositivo se depreende que a multa do art. 526, II, só será aplicada nos casos em que o produto não esteja corretamente descrito na DI ou na GI, ou não contenha todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. O problema que se coloca é saber quando a descrição do importador contém todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário.

Tratando do assunto, o Parecer CST n.º 477, de 26/04/1988, citando o Manual de Preenchimento da Declaração de Importação, da SRF, esclarece que “a especificação ou descrição da mercadoria “deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física”.

No caso vertente, verifica-se que o impugnante descreveu o produto importado apenas como ATRAZINE TÉCNICO, com ingrediente ativo a Atrazina (por ele formulada como 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina), enquanto que o laudo LABANA detectou tratar-se de uma preparação de Atrazina (2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina) e composto contendo grupamento sulfonato.

Fica evidente que tal especificação é incompleta, pois a descrição em questão é insuficiente para o enquadramento tarifário correto e para a identificação da mercadoria, que se altera de produto puro para uma preparação.

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Não se tratou, pois, de mero erro de classificação fiscal, hipótese em que a descrição da mercadoria está correta e completa, ocorrendo apenas o equívoco relativo ao seu enquadramento tarifário, não se podendo aplicar, ao caso, o benefício estipulado no Ato Declaratório (Cosit) nº 12/1997.

Considero, desta forma, correta a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do RA por importação de produto sem o amparo de licenciamento para a importação.

### 3 - CONCLUSÃO

Nestes termos, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário, na forma a seguir explicitada:"

Inconformada, a empresa vem a este Conselho em grau de recurso para dizer:

NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA., sucessora de parte dos negócios da NOVARTIS BIOCIENTÍFICAS S. A. relacionados com a fabricação e comercialização de defensivos agrícolas, qualificada nos autos do processo epigrafado, não se conformando, *data vênia*, com a decisão de fls. que decidiu pela manutenção do Auto de Infração, vem, por seu advogado que este subscreve, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente R E C U R S O, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. A decisão de primeira instância deve ser totalmente reformada, isto porque ela passou ao largo da questão levantada pela Recorrente de que a classificação fiscal por ela adotada é inquestionável à luz da alínea "a", da Nota 1, do Capítulo 29 que determina :

*"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem :*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas".*

Não resta a menor sombra de dúvida que o ATRAZINE TÉCNICO não é uma preparação herbicida intermediária e sim um composto orgânico de constituição química definida (contendo impurezas de fabricação).

Não se trata, também, de um pó disperso em surfactantes aniônicos e sim do produto ativo herbicida (atrazina) misturado às impurezas de fabricação (surfactante, etc.). Este surfactante é adicionado durante o processo de fabricação

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

(purificação) a fim de aumentar a eficiência operacional/técnica da secagem (purificação) da Atrazina. Posteriormente, durante a secagem, parte deste surfactante é eliminada, ficando apenas uma parte residual (impureza) no produto final Atrazina Técnica. As impurezas oriundas do processo de fabricação (incluída a purificação) são permitidas no Capítulo 29, conforme Nota 1 e Considerações Gerais - pag. 343 do Cap. 29, NESH.

Repita-se, mais uma vez, que esta impureza (surfactante) não torna o composto orgânico (Atrazina) particularmente apto para uso específico como herbicida em preferência à sua utilização geral, uma vez que ele é utilizado única e exclusivamente como um herbicida: matéria-prima para formulações comerciais/preparações herbicidas (Primestra, Gesaprim e Primatop).

A obtenção destas preparações/formulações (Gesaprim,.Primestra, etc.), como de qualquer outra formulação herbicida, é efetuada através de misturas específicas: produto ativo (Atrazina Técnica em questão) + tensoativos (grande quantidade: até 70 vezes superior às impurezas contidas residualmente no produto ativo.

O que caracteriza uma preparação/formulação não é a concentração de seus constituintes; mas sim, a mistura intencional (para um determinado fim - formulação herbicida) de vários ingredientes/produtos. Logicamente, as impurezas oriundas do processo de fabricação não estão aqui incluídas, conforme NESH (pág. 343 e Nota 7 - Cap. 29).

A exatidão da classificação fiscal adotada pela Recorrente transparece de forma cristalina ao se examinar o PARECER TÉCNICO E ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO MERCEOLÓGICA DO PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE "ATRAZINE TÉCNICO" ora juntado (docs. PT 1 a 55), da lavra do "expert" Dr. Luiz Aurélio Alonso, engenheiro químico inscrito no CREA/SP sob n.º 32465/D, no ElkQ/SP sob n.º 04302652 e no DNSHT sob n.º 3006; demonstrando que é plenamente justificável à reforma da decisão de primeira instância.

2. Diz o *expert* do LABANA que "Nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citada a necessidade da presença de dispersantes." Porém, esta informação não tem qualquer relevância, pois a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc., pois esses processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que a parte das reações químicas é, de um modo geral, a mesma para cada processo de obtenção, independentemente do fabricante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Neste ponto, em que o LABANA omitiu, voluntária ou involuntariamente, o processo de secagem para a obtenção da Atrazina, a Recorrente se socorre do parecer técnico atrás citado (docs. PT I a 55) que, às fls. 4.8, afirma:

“e) durante as conversões químicas citadas anteriormente (ver o item d, acima) são realizadas algumas operações unitárias, tais como: movimentação/transporte de fluidos e semi-fluidos (pasta), secagem, etc. (ver os anexos nºs 7 e 8);

f) todo este processo de fabricação é realizado em meio aquoso e, para maior eficiência da secagem (purificação) do produto final (atrazina), adiciona-se pequenas quantidades de surfactante (tensoativo). Esta adição permite uma maior vazão da pasta (atrazina+água) bombeada, melhorando a fluidez através do equipamento de secagem (spray dryer) e, conseqüentemente, aumentando eficiência e o volume do produto a ser processado (seco) - ver o anexo nº 6;

*Obs.: por apresentar pouca solubilidade em água (70ppm/ml), a atrazina é mantida em suspensão aquosa para facilitar o seu manuseio, até a remoção final da água residual, através de secagem (ver também os anexos nºs 1, 2 e 3)*

g) assim, a pasta de Atrazina é bombeada e seca no “spray dryer”, com obtenção de “Atrazina Técnica” (em pó), sendo, posteriormente, embalada em sacos ou em “big bags” .

h) note-se que esta secagem é uma operação do processo de fabricação, constituindo-se na última etapa de purificação do produto (“Atrazina Técnica”), sendo destinada a retirada de umidade (água) do produto - ver os anexos nºs 7 e 8;

i) durante esta secagem parte dos tensoativos (surfactantes), devido a sua solubilidade em água, é eliminada. Desta forma, no produto final (“Atrazina Técnica”), resta normalmente uma concentração média de 0,2 a 0,3% (no máximo: 0,8%) de surfactante residual (impureza de fabricação). A remoção destes baixos teores de surfactantes é praticamente inviável do ponto de vista técnico e econômico. Mais: a influência destes baixos teores de surfactantes (tensoativos) nas formulações comerciais é altamente desprezível e a sua presença não torna este produto (Atrazina Técnica) particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral (herbicida);”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Para que não se alegue falta de referência bibliográfica sobre o assunto, nos Anexos nºs SA e 8B, o *expert* juntou cópia reprográfica da obra TECNOLOGIA Química - Vol. II/Operações Unitárias, da Fundação Calouste Gulbenkian/Lisboa. No Capítulo 15, seus autores J.M.Coulson e J.F. Richardson discorrem sobre o processo de secagem, nos seguintes termos :

“A secagem de materiais é, muitas vezes, a última operação num processo de fabrico e efetua-se imediatamente antes da embalagem ou despacho. Por secagem, queremos normalmente designar a remoção final de água e a operação segue-se freqüentemente à evaporação, filtração ou cristalização. Nalguns casos, a secagem é uma parte essencial do processo de fabrico, como, por exemplo, no fabrico de papel ou no acabamento de madeira, mas, na maioria das indústrias transformadores, a secagem faz-se por uma ou várias das seguintes razões:

3. A Recorrente ressaltou em sua impugnação de fls., que o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas.

Em outras palavras, o surfactante é adicionado, única e exclusivamente, para otimizar o processo de bombeamento da pasta de Atrazina para o secador de jato de ar (spray dryer).

Acontece que o *expert* do LABANA, erroneamente, está considerando o processo só até o final da reação química, não levando em conta que após a reação química, o processo de obtenção continua, pois, a secagem da Atrazina é necessária para que possa ser utilizada pelos formulados que a importam.

Aliás, duas ações fiscais, que tratavam do mesmo assunto que ora se discute, foram julgadas totalmente improcedentes pela DRJISP, conforme decisões nºs. 19668/98-42.708 e 19709198-42.724.

4. É inconteste que a este caso se aplica a alínea “a”, da Nota. i, do Capítulo 29. É fora de questionamento que o Atrazine é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas (o surfactante, que é um reagente utilizado no processo de fabricação).

Veja-se, a respeito, as Considerações Gerais ao Capítulo 29, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, que diz:

*“O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e*

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

*diretamente, do processo de fabricação, (incluída a purificação).  
Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que  
intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os  
seguintes*

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),.....” que, indubitavelmente, é o caso do surfactante, o qual, repita-se à exaustão, não foi deliberadamente deixado no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.

5. A decisão de primeira instância, em sua fundamentação, erra ao afirmar que o ATRAZINE TÉCNICO não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, segundo o laudo do LABANA (item 1 - segundo parágrafo). Erra, também, ao dizer que o produto sob enfoque é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura (item 2, segundo parágrafo). Erra, mais ainda, ao afirmar que o Atrazine apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida (item 2, terceiro parágrafo).

A fim de demonstrar, de forma clara e inquestionável, as errôneas Conclusões do LABANA e da decisão ora guerreada, a Recorrente transcreve, a seguir, a conclusão do perito Dr. Luiz Aurélio Alonso, às fs. 7/8 e 8/8 de seu trabalho (docs. PT 1 a55) :

*“Do acima exposto, dos resultados analíticos obtidos e do estudo efetuado tanto nos documentos apresentados quanto na literatura técnica de consenso universal disponível, podemos concluir que :*

o produto estudado, Atrazina, trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, encontrando-se isolado, contendo impurezas oriundas de seu processo de fabricação, caracterizando-se como um composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo triazina;

b) este composto orgânico, atrazina, apresenta a fórmula química bruta C<sub>8</sub>H<sub>14</sub>CIN<sub>3</sub>, sendo denominado cientificamente (sinônimos, segundo a IUPAC - International Union of Pure and Applied Chemistry) como

*6-cloro-N-etil-N-(1-metiletil)-1,3,5-triazina-2,4-diamina e  
2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamina-s-triazina.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Obs.: estruturalmente, este composto químico é representado da seguinte forma

c) a produção deste composto orgânico destina-se exclusivamente a servir de matéria-prima na formulação de herbicidas do tipo pós-emergentes;

d) este composto químico é comercializado normalmente sob o nome : "Atrazine Técnico" ("Atrazina Técnica", no idioma Português);

e) o agente dispersante/surfactante (lignossulfonato), presente residualmente neste composto como impureza decorrente do processo de fabricação, é adicionado no sentido de aumentar a eficiência operacional/técnica da fase final de processamento (purificação/secagem) da série de conversões químicas necessárias à produção de atrazina.

f) a presença desta impureza (agente dispersante/surfactante) não torna este composto particularmente apto para um determinado fim em preferência à sua utilização geral, uma vez que este é sintetizado especificamente para ser utilizado como ingrediente ativo na formulação de herbicidas."

Vê-se, assim, que a reforma da decisão de primeira instância é medida da mais lúdima justiça, eis que a classificação fiscal adotada pela Recorrente, na importação da Atrazina Técnica, é absolutamente inquestionável.

6. A Recorrente não poderia deixar de transcrever, neste momento, em razão de sua transparência, a parte final do trabalho apresentado pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso (docs. PT 1 a 55) sob o título ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO MERCEOLÓGICA DO PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE COMO "ATRAZINE TÉCNICO", que assim se expressa:

"Considerando que:

a) o teor do Parecer Técnico P.P. 125/00 estabelece que o produto estudado, "Atrazine Técnico", trata-se de um composto orgânico de constituição química definida e isolado, apresentando impurezas oriundas de seu processo de fabricação, caracterizando-se como um composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo triazina, denominado cientificamente com: atrazina (2cloro-4-etilamino-6-isopropilamina-s-triazina), utilizado exclusivamente na formulação de herbicidas;

b) a classificação de mercadorias na Nomenclatura é regida pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo o teor de sua primeira regra (ver também o anexo no 1) o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos tetos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes”.

c) nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), os compostos químicos orgânicos encontram-se abrangidos na Seção VI - Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (ver o anexo nº 2) :

d) nesta mesma obra de cunho merceológico (NESH), os compostos químicos orgânicos encontram-se compreendidos no Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos (ver o anexo nº 3);

e) a Nota 1 do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) estabelece que neste Capítulo estão compreendidos apenas (ver os anexos nºs 3A e 3B):

os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

Obs: as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado estabelecem que o termo “impureza” aplica-se exclusivamente as seguintes substâncias presentes nos compostos químicos examinados:

- matérias de base não transformadas,
- impurezas que se encontram nas matérias de base,
- reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação):
- subprodutos.

f) esta mesma obra informa de forma clara e objetiva que o termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), o que é exatamente o caso do surfactante residual presente no Atrazine Técnico ver o anexo nº 3C;

g) a NESH estabelece ainda que apenas quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, é que não são consideradas impurezas admissíveis (ver o anexa n. 3C);

Obs: g1) é conveniente esclarecer que a atrazina é produzida e utilizada exclusivamente, devido às suas características intrínsecas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

na formulação de herbicidas, atuando sempre como ingrediente ativo;

g2) conforme explicado anteriormente a presença desta impureza (reagente/surfactante utilizado no processo de purificação da atrazina) não a torna apta para um uso específico, uma vez que este composto orgânico é utilizado exclusivamente como um herbicida.

h) na Posição 2933 encontram-se compreendidos os compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio (ver o anexo nº 4A);

i) os compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina não condensado são abrangidos na Subposição 2933.6 (ver o anexo nº 4B);

j) devido a não se encontrar especificado dentre as Subposições específicas desta Posição tarifária (2933), este composto químico é abrangido na Subposição genérica 2933.69 - Outros (ver o anexo nº 5);

k) por apresentar em sua estrutura um átomo de Cloro unido à molécula através de uma ligação covalente, este composto químico é classificado no item 2933.69.1 da Tarifa Externa Comum/TEC (ver o anexo nº 5B);

l) na Tarifa Externa Comum/TEC este composto orgânico é classificado nominalmente (Atrazina) no código atiro 2933.69.13 (ver o anexo nº 5B);

m) outras obras de consenso universal (Enciclopédia Tecnológica Arancelária Entasa Publicaciones Técnicas - Madrid - tomo I - volume II, entre outras) estudam e classificam a Atrazina na Posição 2935 das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas/NENAB, a qual corresponde a Posição 2933 da NESH (ver os anexos nºs 6 e 7);

n) este produto, "Atrazine Técnico", no código tarifário 2933.69.13, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de Interpretação da Pauta, ao disposto nos dizeres dessa Seção, Capítulo e Subposição; mais : não contraria os dizeres destes textos e nem as Notas pertinentes....

... CONCLUMOS QUE O PRODUTO EM QUESTÃO,  
"ATRAZINE TÉCNICO", CLASSIFICA-SE NO CÓDIGO  
TAPIFÁRIO:

2933.69.13 (NCM/TEC/TIPI/SH)"

Nessas alturas é bom que se lembre que é dever de ofício da Fiscalização ir em busca da verdade fiscal. Neste caso, a verdade fiscal é uma só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

conforme demonstra o trabalho do perito Dr. Luiz Aurélio Alonso ora anexado : o código tarifário do produto importado pela recorrente é o 2933.69.13.

7. Reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação de fls.; protestando por sustentação oral que será feita pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso; e requerendo que se considere como depósito recursal o depósito administrativo no valor de R\$ 119.558,50, feito em 24/06/98, espera a Recorrente, como medida de justiça, que esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes reforme a decisão recorrida, por não estar ela conforme aos princípios básicos de enquadramento de um produto químico no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, como claramente demonstra o trabalho apresentado pelo referido perito.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O assunto já foi matéria de discussão no âmbito desta Câmara, ocorrendo decisões a favor e contra os respectivos recursos voluntários.

Em assim sendo, adoto, na íntegra, o voto do I. Conselheiro João Holanda Costa, proferido no Recurso Voluntário n.º 123.382:

“A questão da classificação da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 98/0243671-2, de 17/03/98, da Alfândega do Porto de Santos, identificada pelo Labana como sendo uma preparação que, além do princípio ativo ATRAZINE contém o composto de grupamento sulfonado, está bem solucionada na decisão de primeira instância que não deixou sem resposta cada uma das alegações da empresa importadora.

Trata-se apenas de obedecer às Regras de Classificação, especialmente, para o caso, a RGI-1, segundo a qual, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.

Seja de lembrar que é pré-requisito a ser observado no trabalho de classificar mercadorias na NBM/TAB-TIPI, o de que a mercadoria seja bem identificada, conhecidas as suas especificações, de modo que não se tenha dúvida sobre elas. A esse pré-requisito está vinculado aquele outro de que o classificador conheça e se disponha a aplicar estritamente a norma de classificação tal como está implantada legalmente no nosso país, e que é de observância obrigatória.

Atendidos esses dois pré-requisitos, não há por que não encontrar o código correto para toda e qualquer mercadoria circulante no mundo do comércio.

O Labana, Laboratório Nacional de Análises é órgão auxiliar da fiscalização de Receita Federal com a atribuição de atender os Auditores na tarefa de bem identificar as mercadorias, cumprindo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

primeira parte do pré-requisito. Nesta tarefa, os profissionais do Labana, conhecendo como conhecem a linguagem própria da Nomenclatura, dentro do intuito de buscar a verdade dos fatos, expressam o resultado das suas perícias/análises de modo a não deixar sem resposta as indagações que lhe são dirigidas. Na eventualidade de remanescer algum ponto obscuro, o Laboratório retorna continuamente ao processo para fornecer mais esclarecimentos.

Tal aconteceu no presente caso, pois a mercadoria foi analisada, havendo o Labana emitido o seu laudo técnico que serviu de base para a ação fiscal.

A dúvida do contribuinte residiu na interpretação que ele dá à presença do aditivo agregado ao princípio ativo. O contribuinte diz que o aditivo não descaracterizou o atrazine técnico, ao passo que a fiscalização, à luz da normas que comandam a classificação de mercadorias na Nomenclatura, descobriu que a classificação dada à mercadoria no despacho de importação não correspondia àquilo que efetivamente a mercadoria era.

Concordo com os termos da decisão singular acima transcrita no Relatório, para concluir que o produto, tal como foi apresentado à conferência aduaneira e foi identificado pelo Labana, não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente; não se apresenta como solução aquosa de um produto do capítulo 29 nem se trata de produto do mesmo capítulo 29 dissolvido em outro solvente.

Pelo contrário, o produto demonstrou ser uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura; apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para uso específico como herbicida; além disso, em alguns dos produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele é importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. É o que se dá no caso do GESAPRIM, em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO, em que o atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada em proporções diferentes do produto ativo e dos ingredientes inertes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.767  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.339

Assim, por suas características técnicas, por meio dos quais ele é identificado, o Atrazine importado, objeto do presente processo fiscal deve ser enquadrado na posição 38.08, em vista do conteúdo da Nomenclatura, haja vista as Notas Explicativas da mesma posição.

Pelo exposto voto para negar provimento ao presente recurso tanto no que diz respeito à classificação no código 3809.30.0199 (TAB) ou 3808.30.22 (TEC), como à multa de ofício, uma vez que a mercadoria como não está corretamente descrita no despacho de importação, já que se deixou de mencionar que se tratava de composto, com a adição do grupamento sulfonado.”

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11128.008309/98-32

Recurso n.º 123.767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n 303.30.339

Brasília-DF, 20, de agosto 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26. 08 2002

  
LEANDRO FELIPE BUARO  
PFN/DF